



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

**AÇÃO ORDINÁRIA CLASSE 1900**  
**PROCESSO Nº 44238-07.2012.4.01.3400**  
**AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO**  
**TRABALHO – 6ª REGIÃO**  
**RÉ : UNIÃO**

**SENTENÇA/2013-Tipo A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 6ª REGIÃO** contra a **UNIÃO**, objetivando a anulação dos efeitos do Ato Normativo nº 150/2009, desde a sua edição (17/09/2009), bem como a condenação da ré na restituição dos valores descontados dos contracheques dos servidores substituídos, a título de quota-parte para o custeio do benefício de assistência pré-escolar, com juros e correção monetária.

A autora afirma que a participação do servidor público no custeio do valor de auxílio pré-escolar, instituído pelo Ato Normativo nº 150/2009 (art. 15, §§2º 3º), é ilegal, haja vista ser conflitante com a norma dos artigos 7º, XXV e 208 da Constituição Federal e do artigo 54, IV, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/58.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 60/61verso.

Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 75/84, em que suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*; a falta de interesse processual; a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica, às fls. 104/123.

Não foram produzidas provas outras.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Das Preliminares**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

De início, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a Associação não está em Juízo em defesa de seus próprios interesses, nem demonstrou situação de hipossuficiência, que justifique a concessão do benefício. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

1. O deferimento da assistência judiciária gratuita somente tem pertinência quando a pessoa jurídica sem fins lucrativos está em juízo na defesa de interesses próprios, o que não é o caso dos autos.

2. O sindicato atuando em ação coletiva para defesa de direitos de filiados, na condição de substituto processual, deve suportar o ônus da sucumbência caso venha a ocorrer, rateando o com os filiados ou não, já que recebe contribuições para tal fim.

3. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 15/12/2009).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 0027754-97.2010.4.01.0000 / DF – TRF/1ª Região – Segunda Turma – Rel. Convocado Juiz Federal Renato Martins Prates – Julg. em 01/12/2010).

Passo à análise das preliminares.

A associação autora atua, aqui, como substituta processual, o que dispensa a apresentação de autorização ou de relação nominal dos substituídos. REJEITO, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do mesmo modo, devem ser afastadas as preliminares de incompetência deste juízo e falta de interesse processual. O objetivo do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 é limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator. No entanto, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo o território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS E SEUS ENDEREÇOS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

**ARTIGO 2º-A DA LEI Nº9.494/97.**

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que fosse promovida a emenda da inicial com a juntada aos autos a lista dos filiados com seus respectivos endereços.
2. Da inteligência do art. 2º-A da Lei nº9.494/97 verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação.
3. Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional.
4. Prejudicado o pedido de reconsideração.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AG 2008.01.00034681-4 -/TRF/1ª Região – Segunda Turma - Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti – Julg. em 04/05/2009)

**2. Do Mérito**

A questão veiculada nos autos refere-se à legalidade da disposição contida no art. 15 do Ato Normativo nº 150/2009, que trata do programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus:

“Art. 15. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com recursos consignados em dotação orçamentária própria, e pelo magistrado ou servidor.”

Compartilho da tese desenvolvida pela autora, no sentido de que a disposição em comento afronta Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, a obrigação do Estado de prover o custeio do atendimento educacional de crianças de zero a cinco anos é prevista no artigo 208, IV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”;

Da mesma forma, prescreve o estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Em relação aos servidores públicos, a assistência indireta educacional aos seus dependentes foi estabelecida via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia, por força do Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º). Acontece que referido decreto extrapolou sua função regulamentar, estatuindo o custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei, contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

Desse modo, reputo como indevido o pagamento vertido pelo servidor público a título de custeio de auxílio creche ou pré-escolar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do TRF/1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO (PODER JUDICIÁRIO FEDERAL) - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO : INDEVIDOS - DECADÊNCIA QUINQUENAL DA REPETIÇÃO (STF, RE N.º 56.621) - CORREÇÃO DO INDÉBITO DE CUSTEIO: LEGISLAÇÃO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO.

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

partir de 09 JUN 2005.

2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores.

3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia.

4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade").

5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar).

7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I).

8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição.

9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança.

10.Apelação da União provida em parte: explicitada a correção sobre o indébito de custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche". Apelações da autora, da FN e remessa oficial não providas. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 17 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0013955-20.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1170 de 27/04/2012)

Desse modo, a pretensão autoral merece total acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0044238-07.2012.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2013.00163400.1.00122/00128

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, e declarar a nulidade dos efeitos do Ato Normativo nº 150/2009, desde a sua edição (17/09/2009). Em consequência, **CONDENO** a União a restituir aos substituídos os valores descontados de seus contracheques, a tal título, com a incidência de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204/STJ), até a publicação da Lei nº 11.960/2009, quando, em substituição à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Condeno, ainda, a ré no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já considerado o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Brasília, 10 de maio de 2013.

**GILDA C. SEIXAS**  
Juíza Federal da 16ª Vara da SJDF

Gab3/sentença:servidor público-auxílio-creche - custeio